





GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº 115/2025, de autoria do **Vereador Paulo Tyrone**, que "**ALTERA** a Lei 2.166, de 19 de setembro de 2016, que dispõe sobre a implantação de um ciclo de palestras permanentes empreendedorismo sobre aos alunos matriculados nas escolas da Rede Pública Municipal de Manaus e dá outras providências."

PARECER

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 115/2025, de autoria do Vereador Paulo Tyrone, que visa alterar a Lei nº 2.166, de 19 de setembro de 2016, a qual dispõe sobre a implantação de um ciclo de palestras permanentes sobre empreendedorismo nas escolas da Rede Pública Municipal de Manaus.

A proposição tem por finalidade ampliar o conteúdo da norma vigente, incluindo, além do empreendedorismo, a temática da Educação para o Consumo, com o objetivo de fortalecer a formação cidadã dos alunos da rede pública municipal, estimulando o protagonismo juvenil, o consumo responsável e a consciência financeira.

No que se refere à análise de mérito desta Comissão, nos termos do art. 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que o projeto se encontra em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, não havendo qualquer impedimento jurídico à sua tramitação.

A proposição versa sobre matéria de interesse local, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e o art. 8°, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN:

Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8°. Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda, o artigo 211, §2º, da CF/88 atribui aos entes federados a responsabilidade de organizar seus sistemas de ensino. Do mesmo modo, a LOMAN, em seus dispositivos sobre educação, também prevê a competência legislativa municipal para tratar da matéria.

Importante ressaltar que o projeto não apresenta vício de iniciativa ou de competência, pois trata de matéria de caráter programático e pedagógico, sem ingerência na organização administrativa do Poder Executivo, encontrando-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

No mérito, observa-se que a proposta está alinhada às diretrizes da educação nacional, em especial ao artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece como finalidade da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.









GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

A inclusão do ciclo de palestras permanentes sobre Empreendedorismo e Educação para o Consumo contribui para a formação crítica dos alunos, incentivando a proteção contra práticas abusivas e a realização de escolhas conscientes, em consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Diante do exposto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 115/2025. É o parecer.

Manaus, 29 de agosto de 2025.

Prof.^a Jacqueline Vereadora – União Brasil Relatora

